

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RCF INCORPORADORA LTDA

Autos nº 0313630-25.2015.8.24.0020

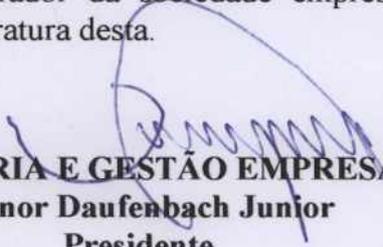
1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma-SC  
Criciúma (SC), 08 de dezembro de 2016

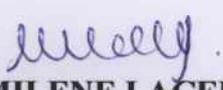
**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES RCF INCORPORADORA LTDA. em Recuperação Judicial**, realizada na Rodovia Otávio Dassoler, n. 5635, Bairro Imigrantes, Criciúma- SC (Siso's Hall), no **dia 08/12/2016, às 17:20 horas**, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2472, p. 1304/1305 em 09/11/2016 e Jornais “Diário Catarinense”, “Diário Gaúcho” e “A Tribuna”, com circulação no dia 12/11/2016 e 13/11/2016, bem como 2 (duas) inserções diárias na Rádio “Som Maior” – FM – Programa Adelor Lessa e Rádio Eldorado – AM. Presentes os credores cujas assinaturas foram apostas no registro de presenças anexo, sendo composta a mesa na condição de presidente **Agenor Daufenbach Junior**, representante da sociedade empresária **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, administradora judicial**, e na condição de secretário designado e constituído para o ato **Dra. Milene Lacerda**, procuradora dos credores Airto Pereira e outros, sendo que o Presidente declarou a abertura dos trabalhos. Verificou-se na classe trabalhista a presença de 31,06% (trinta e um vírgula zero seis por centos) correspondente a R\$ 140.315,68 de R\$ 451.708,32 constantes da relação de credores do administrador judicial, com relação à classe de créditos com garantia real verificou-se a presença de 100,00% (cem por cento) correspondente a R\$ 1.580.602,58 constante da relação de credores do administrador judicial; verificou-se que com relação a classe de credores quirografários, estão presentes 21,49% (vinte e um vírgula quarenta e nove por cento) correspondente a R\$ 59.081.871,65 de R\$ 274.897.788,44 constantes da relação de credores do administrador judicial; e, na classe de microempresas ou empresa de pequeno porte estão presentes 22,72% (vinte e dois vírgula setenta e dois por cento) correspondente a R\$ 6.099.277,15 de R\$ 26.840.138,73 constantes da relação de credores do administrador judicial. Tratando-se de segunda convocação, não há necessidade de constatação de quórum, na forma do art. 37, § 2º da Lei 11.101/2005. O presidente declarou então instalada a assembleia, passando juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda:** iniciados os trabalhos, foi passada a palavra para o representante da recuperanda para apresentação e explanação do plano de recuperação. Foi proposta pela recuperanda e credores as modificações que seguem como anexo desta ata. Acolhidas pela devedora as proposições modificativas ofertadas e após debates e questionamentos, relativos ao plano de recuperação e modificações propostas nesta assembleia, passou-se à votação na forma da lei, sendo os votos registrados por meio eletrônico, de modo que se obteve na classe trabalhista por 100,00% (cem por cento) credores, sendo aprovado pelos 05 (cinco) credores presentes; na classe dos credores com garantia real, o único credor constante da relação de credores do administrador judicial, votou favoravelmente ao plano de recuperação oferecido e as modificações apresentadas em assembleia, sendo aprovado então por 100% (cem por cento) dos créditos presentes para votação; na classe dos credores quirografários, 215 (duzentos e quinze) dos 219 (duzentos e dezenove) aptos a votação, votaram favoravelmente ao plano de recuperação oferecido

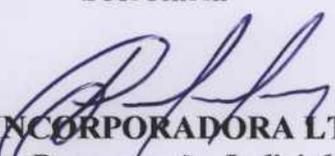
e as modificações apresentadas em assembleia, sendo computados 02 (dois) votos negativos e 02 (duas) abstenções, sendo aprovado então por 97,00% (noventa e sete) dos créditos presentes para votação; na classe de credores microempresas ou empresa de pequeno porte, 06 (seis) credores dos 08 (oito) presentes votaram favoravelmente ao plano de recuperação oferecido e as modificações apresentadas em assembleia, sendo computados 02 (dois) votos negativos, sendo aprovado então por 75,00% (setenta e cinco por cento) dos créditos desta classe presentes para votação. Encerrou-se, deste modo, a votação, na forma do art. 42 da Lei 11.101/2005. O Presidente informou o resultado, sem oposição dos presentes e proclamou o resultado de aprovação do plano de recuperação judicial e modificações propostas na assembleia na forma do documento anexo à presente ata. **2) Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos:** Os credores presentes não manifestaram interesse na constituição do Comitê de Credores. **3) Demais assuntos de interesse:** Pelo credor Banco Bradesco S/A, foram apresentadas as seguintes ressalvas: *“O Banco Bradesco S/A exerce seu direito de voto sem prejuízo da manutenção da cobrança de seus créditos extraconcursais, bem como da subsistência das ações existentes e das garantias de aval, fiança, devedores solidários e demais garantias existentes e vinculadas aos créditos concursais, razão pela qual restam expressamente impugnados os itens “13.1”, “13.2” e “14”, pelos fundamentos abaixo descritos: Da novação da dívida - O Banco Bradesco S/A impugna o item “13.1” do plano que prevê a novação dos créditos concursais e dos créditos extraconcursais detidos por credores extraconcursais que tenham expressamente aderido ao plano proposto, com a liquidação dos créditos na forma estabelecida pelo plano. Isso porque, a novação prevista no art. 59, da Lei n. 11.101/05, decorrente da aprovação do plano e concessão da recuperação judicial, não tem a mesma natureza jurídica do instituto regrado pelo art. 360, do CC/03, que acarreta a extinção das dívidas de origem, pelo que a novação da dívida na recuperação judicial não atinge os créditos extraconcursais e nem prejudica as garantias constituídas. É o que dispõe expressamente o art. 59, da Lei n. 11.101/05: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. Portanto, incabível a extensão da novação das dívidas aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e/ou às garantias firmadas originalmente, valendo destacar que a novação também não desobriga os avalistas, fiadores e coobrigados de responder pelos créditos originais. Da extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados - O Banco Bradesco S/A impugna os itens “13.2” e “14” do plano, os quais preveem: que o pagamento dos credores na forma proposta implicará a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as recuperandas, seus sócios e garantidores, fiadores, avalistas, terceiros garantidores, sucessores e cessionários (item “13.2”); e que a partir da homologação do plano, as ações e execuções que estão em curso contra as recuperandas, seus sócios, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos do plano, bem como que cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos no plano, os credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas por quaisquer sócios ou administradores das recuperandas e seus respectivos cônjuges (item “14”), visto que tais disposições afrontam os artigos 49, § 1º e 59, da Lei n. 11.101/05, bem como o entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ - REsp n. 1.333.349/SP: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE*

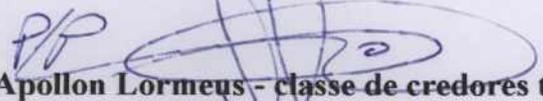
**CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 26.11.2014). Por fim, ressalva que eventuais alterações apresentadas nesta assembleia não atingem ou afetam os direitos da classe II, no caso o único credor Banco Bradesco S/A. Pelo credor Banco do Brasil S/A, foi proposta a seguinte ressalva: "O Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas conforme previsto no artigo 49, § 1º da Lei n. 11.101/2005. Ainda, discorda do deságio e condições de pagamento apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do artigo 49, § 1º da Lei n. 11.101/2005. Por fim, com relação a alienação dos ativos da recuperanda ela deve ser efetuada na forma do art. 142, I, da Lei n. 11.101/2005, sendo que se reserva o direito de não amir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º da Lei n. 11.101/2005. Pelo Dr. George Ferreira Becke representando o credor Rompresores Locad. de Compr. e Romp. Ltda ME, foi proposta a seguinte ressalva: "Não concorda e entende ilegal qualquer interpretação do plano que signifique a liberação das garantias dos credores, inclusive as pessoais dos coobrigados, não havendo que se falar em novação com relação a estes." Pelo Dr. Ismael José Perpetuo Decol neste ato representando a sociedade empresária Panosso Projetos e Serviços Ltda., foi proposta a seguinte ressalva: "Que foi realizado contrato com anuência da RCF Incorporadora Ltda. antes da recuperação judicial onde foram prometidas as transferências das cotas das SPE's das seguintes obras: Ed. Residencial e Comercial Santa Maria Empreendimento Imobiliário Ltda., Ed. Residencial e Comercial Domingos Martins Empreendimento Imobiliário Ltda., Ed. Residencial Vidal de Negreiros Empreendimento Imobiliário Ltda. e Ed. Residencial Lessa Gomes Empreendimento Imobiliário Ltda., mediante estrito cumprimento do contrato já anuído e de conhecimento do Ministério Público." Pelo Dr. Estephan Eustasio Folle em causa própria e representando seus credores, foi proposta a seguinte ressalva: "Votou-se pela aprovação, mas todavia referente a obra repassada da SPE Ed. Residencial e Comercial Coronel Cabral e Empreendimento Imobiliário Ltda., a destituição/repasso da obra/imóvel na forma prevista no item 6.2 do Plano de Recuperação aprovado, não afetará a ação proposta no sentido de discutir a legalidade da garantia real gravada sobre futuras unidades, ou seja, a ação proposta seguirá nos termos em que foi protocolada, salvo acordo entre a Associação/Condomínio construtivo e o credor com garantia real." Pela credora Graziela Calza Pandolfo registrou a seguinte proposição: "Deseja seja realocada em**

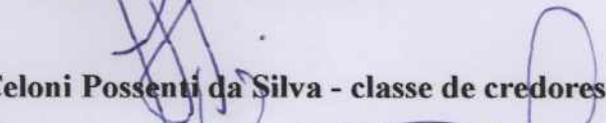
outro empreendimento da RCF, já que o seu empreendimento consta como cancelado, ou seja revisada a proposta de pagamento, excluindo deságio e redução do prazo, ou permanecer o deságio com pagamento à vista." Aderiu a proposição da credora Graziela, os credores representados pelo Dr. Amir Sefrin, em especial ao Condomínio La Villete e o credor Marcelo Rovaris. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a assembleia às 18h29min para lavratura da presente ata e, às 18h55min foram reabertos os trabalhos, dispensada a leitura e aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente, secretária de mesa, pelo procurador da sociedade empresária devedora e demais credores presentes quando da lavratura desta.

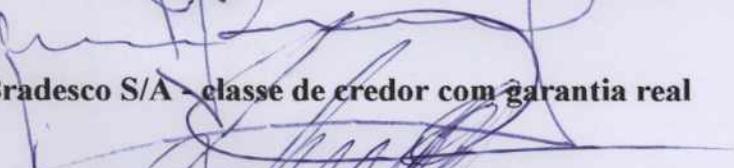
  
**GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**  
**Agenor Daufenbach Junior**  
**Presidente**

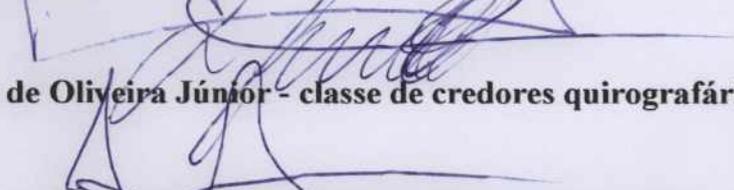
  
**DRA. MILENE LACERDA**  
**Procuradora do credor Airto Pereira e outros**  
**Secretária**

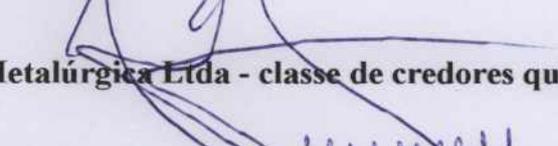
  
**RCF INCORPORADORA LTDA**  
*em Recuperação Judicial*  
**Dr. Lucas Ferreira de Farias**

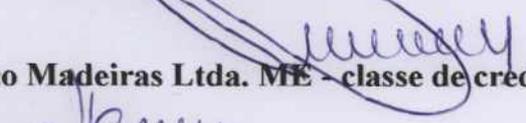
  
**Apollon Lormeus - classe de credores trabalhistas**

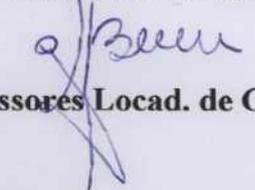
  
**Maria Celoni Possenti da Silva - classe de credores trabalhistas**

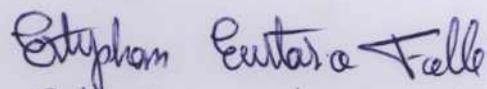
  
**Banco Bradesco S/A - classe de credor com garantia real**

  
**Ademar de Oliveira Júnior - classe de credores quirografários**

  
**Joicer Metalúrgica Ltda - classe de credores quirografários**

  
**Madeleco Madeiras Ltda. ME - classe de credores EPP/ME**

  
**Rompressores Locad. de Compr. e Romp. Ltda ME - classe de credores EPP/ME**

  
**Stephon Eustacio Felle**  
**CABIS 40.146**